



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394807

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 750

Apelação Cível Processo nº 1128071-28.2022.8.26.0100

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Açai Sabor da Amazonas Distribuidora Ltda.

Apelada: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A

Apelação. Ação de busca e apreensão. Pressupostos de admissibilidade. Intempestividade constatada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A contra Açai Sabor da Amazonas Distribuidora Ltda., julgou procedente o pedido formulado, nos seguintes termos: *"Por tudo quanto exposto, com fulcro no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda movida por **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A** em face de **AÇAI SABOR DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA LTDA**, para declarar a resolução do contrato entre as partes celebrado e consolidar nas mãos da autora o domínio pleno e exclusivo do bem descrito na exordial. **Torno, assim, definitiva a liminar deferida às fls. 62/63**"* (fls. 332/338).

Apela a ré, requerendo a reforma do julgado. Requer a nomeação de um perito para analisar o objeto da lide, tecendo considerações sobre a descaracterização da mora, por alegada cobrança abusiva, a existência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão de cláusulas contratuais, a exorbitância em relação aos juros aplicados pelo sistema financeiro nacional e, ainda, sobre a necessidade de perícia contábil. Pugna, ainda, pelo recebimento do recurso em seus efeitos devolutivo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo (fls. 341/361).

Contrarrazões às fls. 366/382.

Não há recolhimento de preparo.

Despacho de fls. 394/395, determinando o recolhimento do preparo em dobro, a adoção de providências, por parte da apelante, para regularização de sua representação processual e, por fim, a manifestação acerca da tempestividade do recurso.

Petição de fls. 398/399, requerendo a intimação pessoal da apelante.

É o relatório.

Ainda que desnecessária a intimação da recorrente para que se manifestasse, a teor do previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, sobre a tempestividade do recurso, uma vez que, quando da interposição do recurso, já havia decorrido sobre esse ponto (fl. 343), oportuno salientar que o despacho de fls. 394/395 concedeu nova oportunidade (item "2"), tendo a recorrente quedado-se inerte a respeito.

O recurso não pode ser conhecido porquanto intempestivo.

Conforme disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias úteis, sendo considerada a data da publicação como dia de início do prazo em caso de intimação pelo DJE (art. 231, inciso VII, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, a sentença apelada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 04 de junho de 2024, com publicação em 05 de junho de 2024 (quarta-feira), de acordo com a certidão de fl. 340.

Dessa forma, tem-se que a efetiva contagem do prazo para interposição do recurso começou no dia 06 de junho de 2024 (quinta-feira), primeiro dia útil após a data da publicação, ante a exclusão do dia do começo (art. 224, *caput* e § 3º, CPC), encerrando-se no dia 26 de junho de 2024 (quarta-feira).

O recurso de apelação, por sua vez, foi protocolado no dia 15 de julho de 2024.

Ademais, não se verifica, em consulta junto ao site do Tribunal, qualquer indisponibilidade do sistema, durante a contagem do prazo, que autorizasse sua prorrogação.

Não sendo o caso de prorrogação do prazo, tendo o recurso, cujo prazo se encerrou no dia 26 de junho de 2024, sido interposto apenas no dia 15 de julho de 2024, de rigor o reconhecimento da intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto inadmissível.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator